SECRETÁRIO MUNICIPALDÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — ABONO DE FÉRIAS — PAGAMENTO

PROCESSO N°: 776228/17 ASSUNTO : CONSULTA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2989/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Pagamento de abono de férias e 13º salário a Secretário Municipal. Subsídio. Parcelas remuneratórias de periodicidade anual. STF: não há incompatibilidade. Possibilidade do pagamento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Paula Freitas, senhor Valdemar Antônio Capeleti, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de pagamento de abono de férias e 13º salários aos Secretários Municipais no ano de 2017, com base em lei autorizadora daquele ano.

Afirma o consulente que a Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal em seu artigo 11 autoriza o pagamento do 13º e férias aos Secretários, porém, considerando que também são agentes políticos, existe dúvida sobre se prevaleceria as regras aplicáveis ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou se os Secretários Municipais poderão continuar a receber abono de férias e 13º salários.

Mencionaram o Acórdão 4529/17-TP da Consulta 508517/17¹, decisão que permite o pagamento de férias e 13º salários a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores somente por lei específica.

A consulta foi devidamente instruída com parecer jurídico (peça 6), conforme preceitua o art. 311 do Regimento Interno.

Pelo Despacho 1937/17-GCILB (peça 7), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação 131/17 (peça 9), na qual revelou a ausência de prejulgado ou consulta com força normativa especificamente sobre o tema abordado no presente feito. Indicou, contudo, o já mencionado Acórdão 4529/17-TP (Consulta 508517/17²).

Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

² Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno3. Pelo Despacho 407/19-CGF (peça 13), a CGF tomou ciência da consulta, e sem identificar impactos imediatos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para prosseguimento do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 820/19 (peça 14), sugeriu, a seguinte resposta para o quesito:

É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos secretários municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão nº 4529/17 – Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012 TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 188/19, peça 15) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

3

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

O Prefeito Municipal de Paula Freitas formulou questionamento visando a obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de pagamento de abono de férias e 13º salários aos Secretários Municipais no ano de 2017, com base em lei autorizadora do mesmo ano.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Considerando a decisão do TCE-PR na consulta nº 508517/17, que permite o pagamento de férias e 13º salários a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores somente por lei específica e a partir do ano de 2021, questiona-se se, mesmo com lei autorizadora do ano de 2017, é possível o pagamento de abono de férias e 13º salários também aos Secretários Municipais já no ano de 2017.

A instrução normativa 72/2012 em seu artigo 11 autoriza o pagamento do 13° e férias aos Secretários, porém considerando que também são agentes políticos, a dúvida é se prevalece o mesmo entendimento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou se os Secretários Municipais poderão continuar a receber abono de férias e 13° salários?

de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.

Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

A dúvida originou-se da alteração na interpretação do artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898⁴, conjugada com o entendimento delineado no Acórdão nº 4529/17 do Pleno deste Tribunal, que respondeu a Consulta nº 508517/17, detalhando alguns pontos para a fruição do benefício.

Vejamos.

A Constituição estabelece no art. 39, § 4º, que as remunerações realizadas através de subsídio não podem ser acrescidas de nenhuma espécie remuneratória. Confira-se o dispositivo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650898, com repercussão geral conhecida, firmou tese no sentido de que o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e 13º salário.

A interpretação do Supremo levou em conta que o 13º salário e o terço constitucional de férias são parcelas remuneratórias de periodicidade anual, e, portanto, são compatíveis com o regime de subsídio.

Nestes termos, consta da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTRO-LE REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 ° SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (original sem grifos).

Nesse contexto, após o julgado do STF este Tribunal de Contas respondeu à consulta nº 508517/17, mediante o Acórdão nº 4529/17 do Pleno, acerca da possi-

⁴ Relator Ministro Marco Aurélio.

bilidade de pagamento de abono de férias e 13º salário aos detentores de cargos de natureza política. A decisão, com força normativa, estabeleceu que o reconhecimento do direito não decorre automaticamente da decisão do STF, uma vez que a tese firmada foi no sentido apenas de que não há incompatibilidade com a Constituição Federal.

O Acórdão nº 4529/17 detalhou alguns pontos para a fruição do benefício, dentre eles, destaca-se a necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ementa que se segue:

Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.

Desta forma, tais pontos devem ser agregados à decisão do STF para o reconhecimento ao direito de receber abono de férias e 13º aos detentores de cargo de natureza política.

Destaque-se ainda que o mencionado Acórdão estabeleceu a observância obrigatória do princípio da anterioridade para o pagamento a Prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Vejam-se os seguintes trechos da decisão:

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias. Sobre os aspectos temporais, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a lei que assegurar o pagamento do 13º subsídio e do terço de férias surtirá efeitos para a legislatura subsequente, em observância ao princípio da anterioridade. (original sem grifos)

Mencione-se que o princípio da anterioridade é previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Ainda sobre o princípio da anterioridade, frise-se o que bem expôs o Parquet,

Portanto, com relação ao alcance temporal da tese fixada pelo Supremo, infere-se que ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentam o Recurso Extraordinário em análise evidenciam que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo.

No caso em apreço, o consulente questiona sobre a possibilidade de pagamento de abonos aos Secretários Municipais na hipótese em que já exista lei autorizando.

Em relação aos Secretários Municipais a Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal já permite o pagamento de féria e 13°, conforme se observa no art. 11:

Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13° salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8°.

Conforme pontuou o Ministério Público de Contas,

Ressalta-se, por sua vez, no que tange aos demais agentes políticos, que é inegável o reconhecimento do conflito existente entre a Instrução Normativa nº 72/2012 e a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo. Assim, foi proposto pelo Tribunal de Contas do Paraná o Projeto de Instrução Normativa nº 516340/17 (peças 13 e 14) propondo a revogação da Instrução Normativa nº 72/2012, para compatibilização da decisão proferida no RE nº 650.898.

Diante da existência de dispositivo na IN 72/2012 permitindo expressamente o pagamento de 13º e abono de férias aos secretários municipais, conclui-se que, se o Município possui lei autorizando o pagamento aos secretários, o benefício pode continuar a ser pago. A decisão do Acórdão 4529/187 pode ser relativizada em relação aos secretários em razão da permissão para que eles recebessem os referidos benefícios nos termos do previsto na IN 72/2012.

2.1 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos Secretários Municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca⁵ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1°, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I – É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos Secretários Municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1°, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA Presidente

6

Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

^{§ 2}º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;" "Art. 398. (...)

^{§ 1}º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."